



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003141/2002-15
Recurso nº. : 134.567
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : SATURNINO ALVES COELHO NETO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.624

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXPEDIÇÃO – CONCEITO - O conceito de expedição, a que se reporta o art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, diz respeito à remessa, despacho ou desembaraço, não se confundindo com formalização de ato; a inexistência de ciência desta última pelo sujeito passivo, nos exatos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e modificações posteriores, não lhe dá qualquer validade jurídica.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – TEMPESTIVIDADE - Reconhecida, pela autoridade competente, a tempestividade de peça impugnatória, não cabe à autoridade administrativa julgadora, sob esse pretexto, dela não conhecer.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SATURNINO ALVES COELHO NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003141/2002-15
Acórdão nº. : 104-19.624

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003141/2002-15
Acórdão nº. : 104-19.624
Recurso nº. : 134.567
Recorrente : SATURNINO ALVES COELHO NETO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, a qual, através de sua 2ª Turma, considerou intempestiva a impugnação de fls. 256/312, insurgência formalizada contra a exigência de ofício de fls. 03, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A autuação se fundou, materialmente, em aumentos patrimoniais a descoberto, em 03/00 e 12/00, apurados conforme demonstrativo de fls. 11, e presunção legal de omissão de rendimentos, assim considerados depósitos bancários sem origem identificada, no curso do ano calendário de 1998, destes deduzidas transferências interbancárias e cheques devolvidos de contas correntes, conforme demonstrativos de fls. 12/52.

Ao se insurgir contra a exigência o contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 256/312, protocolada em 29.04.2002, considerada tempestiva pela autoridade preparadora, conforme manifestações de fls. 253 e 313, com fundamento no artigo 23, II e § 2º, do Decreto nº 70.235/72, considerada a data de postagem da autuação fiscal, fls. 252, dada a omissão de data do recebimento do AR respectivo, fls. 55.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003141/2002-15
Acórdão nº. : 104-19.624

Por despacho de fls. 314 a autoridade julgadora baixa o processo em diligência para que fosse apurada a data efetiva da ciência do auto de infração, através de ofício a EBCT, Agência Regional, para informar da data efetiva da entrega da correspondência, identificação do responsável pelo ato e, se possível, fornecimento de cópia de documentos comprobatórios. Finalmente, que fosse cientificado o contribuinte do despacho em questão, reabrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestação,

A autoridade preparadora ratifica sua manifestação de fls. 252, informando que a ausência de identificação da data de recebimento do AR foi suprida na forma do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72. Suprida a carência, considera desnecessária intimação a EBCT, Agência Regional.

Em novo despacho a autoridade julgadora determina o cumprimento de seu despacho anterior, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Intimada a empresa esta informou que o objeto RC620372475BR, destinado ao contribuinte, foi entregue em 15.03.02, sendo o recibo firmado por Maria Ivani Vieira.

Ciente do **despacho** de fls. 314 o contribuinte não se manifestou, fls. 320.

A autoridade recorrida decide não conhecer da impugnação por considera-la intempestiva, visto que Maria Ivani Vieira, preposta do contribuinte, recebeu diversas intimações, grafando a data do recebimento, conforme fls. 207. De outro lado, a seu entendimento, mesmo não sendo possível apurar-se a data do recebimento do AR, o prazo de 15 dias, de que trata o art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72 é contado da data da expedição da intimação, assim considerada aquela de sua emissão, conforme redação do art. 67 da Lei nº 9.532/97, ao dispositivo em questão (SIC?).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003141/2002-15
Acórdão nº. : 104-19.624

Na peça recursal, no que, no momento, interessa à presente lide, o contribuinte alega, em síntese:

- que a tempestividade da impugnação foi reconhecida pela autoridade competente para declarar a revelia do contribuinte, conforme artigo 21 do Decreto nº 70.235/72;

- que o art. 67 da Lei nº 9532/97, ao dispor de data de expedição da intimação apenas esclarecer o conceito inserto no art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72 que determinava, como data de intimação "quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica";

- que, na forma da jurisprudência processual prevalece o recibo de postagem como data de expedição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003141/2002-15
Acórdão nº. : 104-19.624

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Por sem dúvidas amplamente equivocados os argumentos recorridos, relativamente à tempestividade, ou não, da peça impugnatória. Porquanto:

a) de um lado, não consta dos autos que Maria Ivani Vieira seja formalmente preposta do contribuinte, ou, com este tenha qualquer relação de parentesco;

b) de outro lado, não só o AR de fls. 55v, também os ARs. de fls. 197v, 201v, 203v, 248v, a mesma pessoa física assinou sem fazer constar datas de seu recebimento;

De outro lado, exatamente por ser a autoridade responsável pelas intimações ao contribuinte, compete à autoridade preparadora definir de sua revelia e, em consequência, constatar da tempestividade, ou não de peça impugnatória a qualquer exigência tributária.

"Last but not least", o conceito de expedição, exarado no art. 67 do diploma legal em questão diz respeito a **remessa, despacho, desembaraço**, conforme "Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Nova Edição Ampliada", Editora Nova Fronteira, 2ª edição pág 742. Não, à formalização de ato administrativo



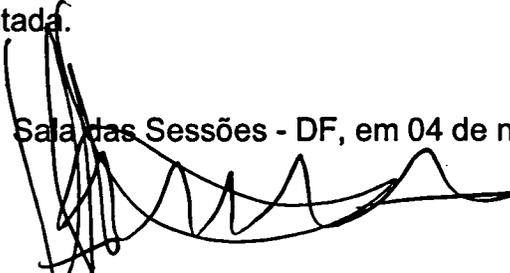
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003141/2002-15
Acórdão nº. : 104-19.624

O simples fato de a autuação fiscal ter sido emitida ou formalizada em 12.03.02, fls. 03, não lhe proporciona qualquer validade jurídica, enquanto dela não ciente o contribuinte. Nos exatos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 e modificações posteriores. Como testificado pela autoridade preparadora, fls. 253, 313 e 316.

No rastro dessas considerações impõe-se, pois, reconhecer da tempestividade da impugnação. Assim, anulo a decisão recorrida para que outra se processe na boa e devida forma, observada a tempestividade da impugnação, sob tal motivação rejeitada.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES